

se embolsará, acrescidas de juros legais, quando ao respectivo fabricante tenha de satisfazer quaisquer pagamentos.

Art. 4.º Consideram-se retalhistas, para efeito das disposições que regulam o regime sacarino da Madeira, os estabelecimentos que, com carácter de manifesta permanência, se encontram abertos ao público para venda de bebidas, incluindo a venda a copo ou a retalho, e os seus proprietários paguem as contribuições respectivas e sejam possuidores de licença especial passada pela Alfândega.

§ único. A direcção da Alfândega do Funchal tem a faculdade de fazer afixar nos estabelecimentos a que se refere este artigo os editais que julgar convenientes sobre disposições legais do regime sacarino.

Art. 5.º As guias de trânsito de aguardente a que alude o artigo 16.º do decreto n.º 16:159, de 22 de Novembro de 1928, deverão ser entregues na direcção da Alfândega, pelo correio ou pessoalmente, no prazo de quarenta e oito horas a partir da entrada da aguardente no local indicado na mesma guia como destino, competindo ao comprador notificar a mesma direcção sempre que a deslocação dessa aguardente não possa efectuar-se sem interrupções, isto é, de um modo contínuo ou directo a partir da procedência.

Art. 6.º É fixada em 4 litros a quantidade mínima para venda de álcool no armazém central e proíbe-se a sua saída do armazém sem que as taras de acondicionamento estejam devidamente lacradas.

§ único. Subordina-se aos preceitos referidos neste artigo o trânsito de álcool puro em quantidade igual ou superior a 4 litros.

Art. 7.º Continua proibido o emprêgo de álcool puro no fabrico ou preparação de licores na Ilha da Madeira, sendo a sanção aplicável à infracção a do artigo 28.º do decreto n.º 16:083, de 29 de Outubro de 1928.

Art. 8.º Até ao início de cada ano sacarino será fixado, nos termos do artigo 10.º do decreto n.º 23:847, de 14 de Maio de 1934, o limite anual para fabrico de mel.

§ único. Os fabricantes que tenham requerido o fabrico desse produto nos termos do artigo 1.º do decreto n.º 16:646, de 26 de Outubro de 1929, são obrigados a declarar, durante a segunda quinzena de Março, se laboram ou não nesse ano sacarino e, no primeiro caso, as quantidades que pretendem produzir.

Art. 9.º Em todos os processos instaurados em consequência de infracções do regime sacarino na Madeira, que forem iniciados por apreensão, e nos quais tenham tomado acção directa quaisquer fiscais pertencentes à Companhia da Aguardente da Madeira, serão estes considerados, para efeito da distribuição de multas, como apreensores de direito.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 31 de Julho de 1937. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — António de Oliveira Salazar — Mário Pais de Sousa — Manuel Rodrigues Júnior — Manuel Ortins de Bettencourt — Joaquim José de Andrade e Silva Abranches — Francisco José Vieira Machado — António Faria Carneiro Pacheco — Pedro Teotónio Pereira — Rafael da Silva Neves Duque.

#### Decreto-lei n.º 27:912

Verifica-se ser ainda superior às necessidades do consumo da Madeira em açúcar, álcool, aguardente e mel a área de cultura da cana sacarina, de compra obrigatória. Por este motivo se devem sujeitar a revisão, alargando-as, e antes de se chegar à proibição de cultura, já prevista na lei, os critérios pelos quais se fez a primeira demarcação de propriedades na Ilha para o efeito

de ficarem sabendo os respectivos proprietários que cessava para as fábricas matriculadas a obrigação legal da compra da cana nelas produzida.

Por outro lado as quantidades vendidas pela Companhia da Aguardente da Madeira desde Junho de 1934, data em que o preço de venda da aguardente baixou de 21\$ para 16\$ o litro, não têm permitido o escoamento dos stocks de álcool e aguardente ainda existentes nas fábricas. Considerou-se que uma maior baixa do preço podia concorrer para o equilíbrio do regime, pelo acréscimo de vendas e consequente escoamento de produtos, desde que tudo se fizesse dentro de estreitos limites de consumo, a fim de não se afectar a saúde pública nem prejudicar o nível moral e social existente.

Orientou-se a solução do problema conjugando-se todos os esforços, motivo por que o Estado sacrifica parte das suas receitas, quer mantendo a isenção de direitos de importação no continente para determinada quantidade de açúcar que sobeje do consumo do arquipélago, quer reduzindo a taxa de renda que lhe é devida pela Companhia da Aguardente da Madeira até ao consumo anual de 270:000 litros, e se impõe como obrigação às fábricas matriculadas uma baixa no preço de venda do álcool que fôr indispensável à Companhia da Aguardente da Madeira para a preparação da mistura até àquele limite de consumo e à referida Companhia uma baixa no preço de venda da mistura até se atingir o mesmo limite.

Aproveita-se ainda a oportunidade de referir os preços da cana, álcool, aguardente e açúcar à moeda corrente, sem a ficção legal da sua modificação com alterações cambiais que de facto se não dão, e acabando-se com a revivescência de um sistema compreensível antes da estabilização da moeda mas não hoje.

Em decreto à parte introduzem-se alterações e aperfeiçoamentos no regime de fiscalização da produção e venda da aguardente, umas e outros indicados pela experiência.

Usando da faculdade conferida pela 2.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º Desde o ano industrial de 1937-1938, o regime sacarino da Madeira, regulado pelas disposições do decreto n.º 23:847, de 14 de Maio de 1934, até de 13 de Junho do mesmo ano, quanto à renovação do contrato com a Companhia da Aguardente da Madeira, e decreto n.º 25:437, de 31 de Maio de 1935, será executado com as modificações constantes do presente diploma.

Art. 2.º A direcção da Alfândega do Funchal, tendo em consideração os trabalhos já realizados, e bem assim as investigações e análises que ainda entenda necessário efectuar, procederá à demarcação de uma maior área cuja cana não seja obrigatoriamente comprada, no sentido de reduzir a cultura da cana de compra obrigatória à quantidade indispensável para o consumo do arquipélago, quanto a açúcar, álcool, aguardente e mel.

Art. 3.º Consideram-se canaviais condenados, e como tal produzindo cana sacarina cuja compra não é obrigatória por parte das fábricas matriculadas, os que assim foram classificados por efeito dos decretos n.ºs 23:847 e 25:437 e ainda os que devam sê-lo em cumprimento das disposições seguintes:

a) A gradação *Baumé*, estabelecida na alínea a) do artigo 3.º do decreto n.º 23:847, é elevada até ao limite julgado indispensável para se verificar a redução nos termos do artigo anterior;

b) Independentemente da gradação referida na alínea precedente serão tidas em conta, como elementos de apreciação, a altitude em que se encontram situados

os canaviais, a natureza do terreno e sua exposição, a facilidade de comunicações e distância às fábricas matriculadas ou às de aguardente e mel conforme a sua localização.

Art. 4.º A direcção da Alfândega do Funchal é reconhecida competência para apreciar e resolver, com direito a recurso por parte dos interessados, as petições ou reclamações que se formularem quanto à classificação atribuída a canaviais condenados.

Art. 5.º As fábricas de açúcar e álcool comprarão a cana de toda a ilha que lhes seja oferecida ao preço de 7\$60 por 30 quilogramas, desde que não esteja abrangida pelo disposto no artigo 3.º

§ único. Sempre que a cana das propriedades não condenadas seja insuficiente para a produção do açúcar e álcool nas quantidades necessárias ao consumo da Madeira, a obrigatoriedade de compra aos preços legais estender-se-á à cana restante que fôr indispensável para o consumo.

Art. 6.º O corte da cana far-se-á gradualmente, e como fôr mais praticável, da beira-mar para o interior, devendo principiar na zona sul até 31 de Março e na zona norte até 15 de Maio e estar terminado em 15 de Julho na primeira e em 15 de Agosto na segunda. Quando as fábricas o requeirarem e haja motivo justificado, poderá o Ministro das Finanças determinar por despacho que o comêço do corte na zona sul seja em dia diferente do indicado.

Art. 7.º É o Góvêrno autorizado a negociar com a Companhia da Aguardente da Madeira as seguintes modificações ao contrato de 13 de Junho de 1934:

1.º O álcool para mistura e desdobramento a que se refere o artigo 6.º do decreto n.º 23:847 será adquirido ao preço de 6\$ o litro até à quantidade desse produto que fôr indispensável, em cada ano sacarino, à preparação de 270:000 litros de mistura e a 7\$50 o litro para as quantidades a mais adquiridas dentro do mesmo período;

2.º O preço de venda ao público de cada litro de mistura por parte da Companhia é fixado em 18\$ até ao consumo de 270:000 litros em cada ano industrial e em 16\$ desde que o consumo, dentro do mesmo ano, seja superior àquele limite;

3.º A renda devida ao Estado pela Companhia da Aguardente da Madeira é fixada em 2\$50 por litro de produto vendido em cada ano sacarino até 270:000 litros e em 4\$ por litro quanto à quantidade de produto que fôr vendida, dentro do mesmo ano, acima daquele limite.

§ único. Até ao restabelecimento do equilíbrio da produção e consumo da cana, açúcar e aguardente na Madeira é a Companhia da Aguardente da Madeira isenta do pagamento de renda ao Estado pela aguardente exportada para mercados estrangeiros.

Art. 8.º Os preços da cana sacarina, álcool e aguardente passam a ser os seguintes:

- Cana sacarina — 7\$60 por 30 quilogramas;
- Alcool vendido pelas fábricas ao armazém central da Alfândega — 7\$50 por litro;
- Alcool vendido pelo armazém central da Alfândega — 8\$ por litro;
- Aguardente em *stock* comprada pela Companhia — 7\$30 por litro;
- Aguardente de anos futuros comprada pela Companhia — 5\$70 por litro.

§ 1.º Estes preços são referidos a moeda corrente e inalteráveis para o mesmo valor legal de estabilização da moeda.

§ 2.º É revogado o artigo 64.º do decreto n.º 16:303, de 29 de Outubro de 1928.

Art. 9.º A taxa de salvação nacional aplicável em cada mês ao açúcar de qualquer qualidade e qualquer procedência importado na Madeira será fixada por despacho do Ministro das Finanças por forma tal que, adicionada ao custo do açúcar arcado pelo sistema português ou superior ao tipo 20 da escala holandesa, aos direitos, impostos gerais e locais aplicáveis e mais verbas cobradas no bilhete de despacho, o mesmo produto fique nos armazéns do importador por 4\$16 em moeda corrente.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Góvêrno da República, 31 de Julho de 1937. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — António de Oliveira Salazar — Mário Pais de Sousa — Manuel Rodrigues Júnior — Manuel Ortins de Bettencourt — Joaquim José de Andrade e Silva Abranches — Francisco José Vieira Machado. — António Faria Carneiro Pacheco — Pedro Teotónio Pereira — Rafael da Silva Neves Duque.

## MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO NACIONAL

Direcção Geral do Ensino Superior  
e das Belas Artes

Decreto n.º 27:913

Nos termos do artigo 58.º do regimento da Junta Nacional da Educação, aprovado pelo decreto-lei n.º 26:611, de 19 de Maio de 1936;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Góvêrno decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo único. São aprovados os estatutos da Academia Portuguesa da História, que baixam assinados pelo Ministro da Educação Nacional.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Góvêrno da República, 31 de Julho de 1937. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — António de Oliveira Salazar — António Faria Carneiro Pacheco.

### Estatutos da Academia Portuguesa da História

#### CAPITULO I

##### Instituição, fins e sede

Artigo 1.º A Academia Portuguesa da História, fundada pelo decreto-lei n.º 26:611, de 19 de Maio de 1936, como agremiação especializada dos eruditos que se entregam à investigação e reconstituição crítica do passado, é dotada de personalidade jurídica para os fins do seu instituto e rege-se pelos presentes estatutos.

Art. 2.º Os fins da Academia são os seguintes:

1.º Estimular e coordenar os esforços tendentes à investigação, revisão e rectificação da história nacional, no sentido superior da contribuição portuguesa para o progresso da civilização, bem como enriquecer a documentação dos inalienáveis direitos de Portugal;

2.º Fazer a publicação sistemática dos documentos guardados nos arquivos portugueses e estrangeiros, públicos ou particulares, que digam respeito à história portuguesa e possam esclarecê-la;

3.º Organizar e publicar, por iniciativa própria ou por indicação do Góvêrno, os processos referentes a problemas históricos sobre os quais haja divergências de